

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 13/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa GIUSEPPE ANTONIO FOGACA GERBALDO inscrita no CNPJ sob o nº 39.532.571/0001-02, denominada RECORRENTE, contra a desclassificação da sua proposta referente ao ITEM 22 do Pregão Eletrônico 13/2023, processo nº SEI 23105.028426/2023-50.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de materiais permanentes, para atender o Centro de Educação à Distância (CED) da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas horário de Brasília do dia 23 de agosto de 2023, sendo encerrada às 11:21 horas do dia 25 de setembro de 2023. Ainda no dia 25/09/2023 às 11:10 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA manifestou intenção de recurso para o item 22, em que alega in verbis:

“Bom dia! Desejo entrar com recurso nos Itens 22. Não concordamos com a desclassificação e as alegações feitas pelo pregoeiro. Pois que nossas informações são todas idôneas e verídicas.”

(Grifo meu)

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 28/09/2023
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/10/2023
- Data limite para registro de decisão: 18/10/2023

Cumpra-se destacar que a empresa GIUSEPPE ANTONIO FOGACA GERBALDO inscrita no CNPJ sob o nº 39.532.571/0001-02, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente GIUSEPPE ANTONIO FOGACA GERBALDO apresentou os seguintes argumentos *ipsis litteris*: DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipua e esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DA REALIDADE DOS FATOS

Ocorre que no mês de setembro do corrente ano, fomos DESCLASSIFICADOS no ITEM 22, por APRESENTAR O QUE FORA PEDIDO no referido certame, porém com o PREÇO MAIOR que o pedido no referido edital.

PREÇO este ofertado por nossa empresa que condiz com os valores de mercado ofertados na atualidade. Portanto, através deste, Requeremos que este Recurso seja acatado no Efeito Suspensivo e Devolutivo, para que nossa empresa possa PROSEGUIR NO CERTAME nas demais etapas, pois apenas apresentamos um VALOR ATUALIZADO dos produtos a serem adquiridos por esta administração.

(Grifo meu)

III- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa GIUSEPPE ANTONIO FOGACA GERBALDO, cabe trazer à baila, excerto da ata referente ao item 22:

Motivo: Item 22 inabilitado, em diversas diligências não enviou comprovação: qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, Anexo III(subitens: 4.4., 5.1., 9.13.1, 9.13.2., 9.13.3., 9.13.3.1, 9.14.1., 9.20, pg. 3, 4, 11, 12 do edital). SANÇÃO ADMINISTRATIVA: subitens: 22.1., 22.1.3., 22.1.4, 22.1.8.

Portanto, não se trata de desclassificação em razão de preço maior na fase de julgamento da proposta como alegado pela RECORRENTE. Mas sim inabilitação quanto a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Inclusive fortes indícios de burla à licitação referente a autenticidade e veracidade de Atestado(s). Portanto, como na fase recursal, na análise do mérito não apresentou razões relacionadas com a intenção de recurso e não comprovou o ônus da prova dos motivos que levaram a sua inabilitação, não alude razão.

IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

Manaus, 04 de outubro de 2023
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Fechar